



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
18.116.129/0001-25  
Uma Nova Cidade Para Todos!



EDITAL N.º. 001/2023

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM  
ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BALDIM

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL N.º 001/2023

A Comissão Organizadora do Certame, já qualificada no Edital em epígrafe, vem perante aos Ilustríssimos Impugnantes apresentar **Resposta a Impugnação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2023 foi publicado o Edital de nº 001/2023, no intuito de angariar profissionais temporários para preencherem as funções dispostas e atuarem perante a Secretaria Municipal de Educação do Município de Baldim/MG.

Contudo, o referido edital foi impugnado, no sentido de, supostamente, ser nula a entrevista psicológica como fase classificatória desse certame, bem como a pontuação a ela atribuída, pois feririam os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia disposto no artigo 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante do exposto, segue abaixo a Resposta a Impugnação apresentada a Comissão Organizadora do Certame.

Eis o relato do necessário.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que esta comissão sempre preocupou com o princípio da isonomia perante aos participantes deste processo seletivo simplificado, disto isto, destacamos, portanto, que o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é fundamental para que a aplicação da legislação pelo Poder Público se dê a partir de cada indivíduo, levando em consideração suas particularidades.

Para isso, o edital do processo seletivo foi eficiente de modo a garantir os direitos dos candidatos e foi levado ainda em consideração as particularidades deste município em prol de fomentar sua economia local e de seus habitantes.

Na impugnação apresentada a essa Comissão Organizadora, relativa ao Processo Seletivo Público Simplificado Edital 001/2023, os impugnantes ressaltaram que os critérios estabelecidos no certame eram de caráter subjetivos e, supostamente, violariam os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia preconizados no artigo 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, tais argumentos encontram-se vazios de fundamentação, pois como preconiza o artigo 39, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será proporcionado ao Município, no âmbito da sua competência, a possibilidade de estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

Diante do exposto, o princípio da legalidade encontra-se amparado no artigo 37, inciso IX e artigo 39, §3º ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei Municipal de Nº 581/97, em seu artigo 2º, inciso VII e seu parágrafo único, conforme colacionados abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
18.116.129/0001-25  
Uma Nova Cidade Para Todos!



(...).

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135).*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Lei Municipal de Nº 581/97: Art.2. As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em caso de:*

(...)

*VII- Prestação de serviços que demanda técnica profissional.*

(...).

Desta feita, os referidos artigos possibilitam a instauração de requisitos diferenciados de admissão para os cargos colacionados no presente edital, o que torna sem embasamento a alegação da irregularidade da entrevista pessoal como fase classificatória, bem como, a pontuação estipulada pela Comissão Organizadora do Certame, pois as possibilidades de aplicação de tais requisitos estipulados estão protegidos por Lei.

Além disso, os princípios da impessoalidade e da isonomia, também, constam assegurados no referido edital, tendo em vista que em sua cláusula de nº IX está claro que a entrevista será realizada por profissional técnico da psicologia, mediante aplicação de requisitos objetivos para aferir a capacitação do candidato para o desempenho inerente à função, em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº09/2018.

Assim, demonstrada a insuficiência do fundamento apresentada pela impugnante, a estipulação da entrevista como fase classificatória encontra-se amparada em Lei. Além de que a matéria discutida, já se encontra vinculada no Enunciado de Súmula nº 44 do Supremo Tribunal Federal.

***AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 44. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. A sentença que indica haver leis amparando a exigência do exame psicotécnico em concurso público está de acordo com a Súmula Vinculante 44 ("Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
18.116.129/0001-25  
Uma Nova Cidade Para Todos!



*público*”). 2. A alegação de que as leis citadas não preveem o teste psicológico extrapola o restrito âmbito da reclamação. 3. Reclamação não é recurso. Não está entre suas importantes finalidades funcionar como um atalho para trazer ao Supremo Tribunal Federal toda e qualquer discussão em curso nas instâncias ordinárias. [Rel 26.711 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 2-6-2017, DJE 133 de 20-6-2017.] (Destaque nosso).

Portanto, diante da observância no disposto em Lei e alinhado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não há no que se falar em nulidade da entrevista psicológica como caráter classificatório, visto que sua disponibilidade e aplicabilidade estão adstritas à competência do Município para instituição e admissão de seus servidores.

Desta forma, a avaliação psicológica contida neste edital, busca trazer um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos. Conforme preconiza a Resolução CFP nº09/2018, a qual tem o objetivo de prover informações à tomada de decisão a partir de demandas, contextos e finalidades específicas. Dentre essas está a área de concurso público e processos seletivos públicos e privados, a qual é normatizada pelo Conselho Federal de Psicologia por meio da Resolução CFP nº 02/2016, que define a avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos como *“um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo”*.

Portanto, a avaliação psicológica deste processo seletivo, possui o objetivo específico de identificar se um candidato tem as características necessárias para o cargo pretendido, tendo como base um perfil previamente definido, não tendo como objetivo realizar um psicodiagnóstico ou identificar psicopatologias.

Importante ainda citar, que o Código de Ética Profissional dos Psicólogos em seu Art. 1º alíneas e, f, g, h) destaca os deveres do profissional perante os usuários, antes, durante e após a prestação de serviço, sendo certo que, no caso de avaliação psicológica em concursos ou processos seletivos, mais referências são trazidas pela Resolução CFP nº02/2016 evidenciando que o trabalho do profissional deve iniciar desde a elaboração do edital (a fim de definir como e quais construtos psicológicos serão avaliados de acordo com as atribuições e profissiografia do cargo), continuando na realização da avaliação psicológica e respectivo resultado (Art. 3º, 4º, e 6º ressaltando deste último que a relação de nomes deverá constar somente os “aptos”).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
18.116.129/0001-25  
Uma Nova Cidade Para Todos!



Sendo assim, ressaltamos que essa avaliação é de extrema importância para o Município, considerando a atuação dos profissionais na área de educação, inclusive evitando assim o atraso do fluxo correto das aulas sem a necessidade de afastamento profissional, considerando aptidão psicológica do candidato, pois, não podemos correr o risco de admitir um profissional sem condições psicológicas devido o fluxo do calendário escolar com possível previsão de realização do concurso público ainda em 2023.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Comissão Organizadora, representada por sua presidente Scheyla Marques Diniz Bastos, manifesta a discordância do que foi alegado pelos impugnantes, uma vez que a entrevista psicológica como caráter classificatório e a sua devida pontuação, estão adstritas à disponibilidade, aplicabilidade e competência do Município de Baldim/MG para instituição e admissão de seus servidores, em razão da natureza do cargo exercido.

Ademais, conclui-se que os candidatos tem direito a conhecer os resultados da avaliação psicológica por meio de uma entrevista devolutiva, bem como, após esta, obter um documento resultante deste trabalho conforme Resolução CFP Nº 06/2019, mas em hipótese alguma poderá levar consigo os testes psicológicos, pelos motivos acima apresentados.

Reitera-se ainda que toda avaliação psicológica é realizada de acordo com uma demanda e uma finalidade específica, sendo que, a avaliação psicológica contida neste edital é restrita para este processo, não tendo validade para uso em outros processos seletivos ou para outros contextos (Art. 10º).

Orienta-se a leitura das referências citadas ao longo do texto e abaixo elencadas, incluindo material complementar, para adequada apropriação do tema.

<b>PUBLICADO</b>	
Data	<u>20 / 01 / 2023</u>
Local:	<u>SME - Baldim</u>
Ass:	<u>Scheyla Marques Diniz Bastos</u>
Nome:	<u>[Assinatura]</u>

Baldim/MG, 19 de janeiro de 2023.

*Scheyla Marques Diniz Bastos*  
SHEYLA MARQUES DINIZ BASTOS

PRESIDENTE

*Scheyla Marques Diniz Bastos*  
Secretaria de Educação  
Matrícula: 3555



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
18.116.129/0001-25  
Uma Nova Cidade Para Todos!



Vistos da comissão Coordenadora do processo Seletivo Simplificado

Presidente da Comissão

Scheyla Marques Diniz Bastos  
Secretaria de Educação  
Matrícula: 3555

*Naudea Amata Lima*

Membro da Comissão

*[Signature]*

Membro da Comissão

*Rustiane de Souza Costa*

Membro da Comissão

*Anna Rodrigues Pereira*

Membro da Comissão

*Melina Morá Buzzevelli Goga*

Membro da Comissão

*Letícia de Fátima Rodrigues*

Membro da Comissão